



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000706/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria Omissão Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente ROGERIO MACIEL SEQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos do exterior, há que se manter a infração tributária, tendo em vista que as provas demonstraram que tais rendimentos pertenciam efetivamente ao contribuinte.

SÚMULA CARF Nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PROVAS -

Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário. (Acórdão e 105-17.010 - Sessão de 28 de maio de 2008)

Presunção legal relativa, bastando ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica. Não tendo o Contribuinte demonstrada a origem dos valores recebidos do exterior, proveniente do Caso Beacon Hill, com provas

hábeis de comprovar o que alega, sendo constatada a ocorrência do fato gerador, verifica-se a legalidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Antônio Sávio Nastureles e Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 233/244, contra a decisão proferida pela DRJ RJOII, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 13-24.925, proferido em 22/05/2009 (fls. 220/229), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos do exterior, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que as provas demonstraram que tais rendimentos pertenciam efetivamente ao contribuinte.

Lançamento Precedente

Processo nº 18471.000706/2007-75
Acórdão n.º 2301-005.653

S2-C3T1
Fl. 279

Nas fls. 11/14 consta o Imposto de Renda da Pessoa Física do Contribuinte declarado para o período apurado, no qual declarou que teve o rendimento de R\$13.140,00 no ano e R\$675.010,15 de Ganho de Capital.

Entretanto, com a apuração fiscal, constatou-se que o Contribuinte havia recebido rendimento no exterior, de pessoas jurídicas estabelecidas nos Estados Unidos da América, valores estes não declarados:

Instituição Receptora do Crédito:	FOREIGN TRADE ASSOC,INC	1350 AVENUE OF THE AMERICAS #820	NEW YORK NY 10019-
Data da Remessa:	16/11/2001	Valor em US\$: 16.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante
Instituição Receptora do Crédito:	FOREIGN TRADE ASSOC,INC	1350 AVENUE OF THE AMERICAS #820	NEW YORK NY 10019-
Data da Remessa:	04/04/2002	Valor em US\$: 35.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante
Instituição Receptora do Crédito:	BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 10022-3703	226 E 54TH STREET SUITE 701	NEW YORK NY
Data da Remessa:	29/07/2002	Valor em US\$: 150.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante
Instituição Receptora do Crédito:	BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 10022-3703	226 E 54TH STREET SUITE 701	NEW YORK NY
Data da Remessa:	29/07/2002	Valor em US\$: 220.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante
Instituição Receptora do Crédito:	BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 10022-3703	226 E 54TH STREET SUITE 701	NEW YORK NY
Data da Remessa:	17/10/2002	Valor em US\$: 200.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante
Instituição Receptora do Crédito:	BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 10022-3703	226 E 54TH STREET SUITE 701	NEW YORK NY
Data da Remessa:	04/12/2002	Valor em US\$: 184.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante
Instituição Receptora do Crédito:	BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 10022-3703	226 E 54TH STREET SUITE 701	NEW YORK NY
Data da Remessa:	20/12/2002	Valor em US\$: 40.000,00	Condição do Contribuinte: Ordenante

Na fl. 17 e ss., o Contribuinte apresenta sua resposta à intimação fiscal da qual exigia documentação e justificativa sobre os valores recebidos no exterior, no qual o Contribuinte requer a concessão da dilação do prazo para 30 dias para juntar a documentação explicativa, visto que se encontra com problemas de saúde.

Na fl. 26 e ss., o Contribuinte apresenta sua manifestação, na qual afirma que realizou juntamente com a ex-mulher e seus dois filhos a venda de 03 apartamentos, os quais foram objeto de partilha de bens, proveniente da sociedade conjugal, no valor total de R\$3.000.000,00, sendo que, tendo em vista que vendeu para pessoas que residiam no exterior, acabou recebendo o valor equivalente à R\$2.000.000,00 de forma parcelada, pagos com recursos do exterior, apesar de ter constado na Escritura de dois dos três imóveis que o valor seria pago no ato da assinatura e em moeda corrente.

Afirma que realizou a retificação da declaração de imposto de renda do ano de 2003 de forma espontânea, oportunidade que levou à tributação todos os valores decorrentes da operação, inclusive os relativos aos ingressos em dólares, sendo pago o todos os tributos apurados.

Nas fls. 32/36, consta a Escritura Pública de Doação dos imóveis aos filhos do Contribuinte, proveniente da partilha de bens do divórcio assinado entre o Contribuinte e

sua ex-esposa (processo judicial com cópia nas fls. 37/38). Nas fls. 39/48 constam das Escrituras de Compra e Venda. Nas fls. 92/99 consta da Declaração Retificada do Imposto de Renda do Contribuinte, na fl. 100 e ss., consta do Extrato da Dívida PAES.

Nas fls. 131, o Sr. Carlos Henrique de Merlo Bessa, que foi o intermediador da compra dos imóveis do Contribuinte, apresenta declaração datada de 10/05/2007, no qual afirma que:

1. O apartamento 602, adquirido em 05/02/2002, de propriedade do Contribuinte e sua ex-esposa, foi adquirido por sua mãe Amparo de Merlo Bessa, sendo pago R\$250.000,00 de sinal e R\$750.000,00 em cheque administrativo, recursos financeiros de seu pai Carlos Henrique Bessa;
2. O apartamento 701 de propriedade da filha do Contribuinte, foi comprado em 02/08/2002 pelos filhos do declarante (Nina e Diego), sendo pago R\$1.000.000,00 em moeda corrente do país e teve como recursos os valores existentes, na época, nos fundos Dreyfus Brascan FIF DI;
3. O apartamento 702 de propriedade do filho do Contribuinte, foi adquirido em 02/08/2002 pelo irmão do declarante (Fernando), sendo pago R\$1.000.000,00 em moeda corrente do país;
4. Por fim, afirma que nem o declarante, nem o seu pai (Carlos), ou sua mãe (Amparo), ou o seu irmão (Fernando) tiveram contas bancárias no exterior e que todos os pagamentos foram feitos com recursos provenientes do Brasil.

Nas fls. 138, o Contribuinte apresenta declaração em 25/06/2007, no qual reafirma que:

- Recebeu a quantia de R\$845.000,000 em Dólares americanos em 16/11/2001 a 20/12/2002, sendo que tais valores são provenientes de pagamentos referentes à venda de três imóveis apartamentos 602, 701 e 702 no Rio de Janeiro, totalizando a venda em R\$3.000.000,00, sendo que deste valor, R\$1.000.000,00 foi pago em dinheiro (moeda corrente do país) e os R\$2.000.000,00 foram pagos parcelados em dólares;
- Que tomou ciência da declaração prestada por Carlos Henrique de Merlo Bessa;

Nas fls. 160 e ss., consta do Auto de Infração, datado de 27/06/2007, no qual foi lançado contra o Contribuinte o valor de R\$697.465,99 de imposto; R\$456.909,97 de juros de mora; R\$523.099,49 de multa e, acrescido ao débito principal, lançou-se R\$348.651,82 de multa (obrigação acessória), totalizando em R\$2.026.127,27 o débito.

Nas fls. 167/171 consta do termo de verificação fiscal da qual afirmou:

1. Que a auditoria teve origem os procedimentos de investigação de transferência de recursos internacionais do caso especial n. 140 Beacon Hill Service Corporation, a qual teve decretada a quebra de sigilo bancário, visto que era intermediária de diversas ordens de

pagamento junto a extinta agencia do Banestado em Nova York, e atuava como preposto bancário financeiro de brasileiros na agencia da JP Morgan Chase Bank, administrando contas e subcontas, dentre as quais da Midler Corp S/A que representava doleiros brasileiros e empresas off shores com participação de brasileiros;

2. Que foi providenciado laudo de exame econômico financeiro pelo Instituto Nacional de Criminalística referente a conta da Midler, sendo analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas nas contas-correntes da Beacon Hill, sendo constatado que o contribuinte realizou remessas de divisas através da conta Midler, onde figura como ordenante e como cliente, sendo efetuadas seis transferências internacionais de recursos no ano calendário de 2002: U\$\$35.000,00 em 04/04/2002; U\$\$ 150.000,00 e U\$\$ 220.000,00 em 29/07/2002; U\$\$200.000,00 em 17/10/2002, U\$\$184.000,00 em 04/12/2002 e U\$\$40.000,00 em 20/12/2002.
3. Que o Contribuinte não tinha a propriedade dos três imóveis para receber sozinho todo o valor, visto que tinha 50% de apenas 01 dos 03, sendo que, levando em consideração que o mesmo afirmou que o valor recebido do exterior seria para o pagamento de 02 apartamentos, ou seja, R\$2.000.000,00, o valor recebido do exterior (R\$2.541.803,60) é muito superior, o que não coaduna com o que alega;
4. Que nenhuma data de pagamento proveniente do exterior coincide com a época em que as escrituras foram lavradas;
5. Inclusive, não é coerente o fato de que até a lavratura das escrituras, o contribuinte, pela sua tese, teria recebido R\$1.087,770,00, tendo transferido todos os direitos dos imóveis para os compradores e ainda teria R\$912.230,00 (R\$2.000.000,00 menos R\$1.087,770,00) a receber, sem nenhuma garantia, pois havia dado a quitação;
6. Por essas razões não restou evidente que as remessas de recursos que o contribuinte recebeu do exterior não tem vinculação com a venda dos imóveis;

Nas fls. 207 e ss., o contribuinte apresenta sua Impugnação, na qual afirmou:

1. Que de fato os valores foram provenientes de pagamento pela venda dos dois imóveis vendidos à família de Carlos Henrique de Merlo Bessa;
2. Que os créditos ocorridos em US\$, um em 04/04/2002 e dois em 29/07/2002, superou-se o percentual de 50% do valor correspondente à venda dos dois outros apartamentos, que fora anteriormente acordado, o que permitiu quatro dias depois, em 02/08/2002, fosse realizada a lavratura das duas Escrituras públicas;

3. Que como o negócio com US\$ vindo do exterior não poderia ter sido declarado, o contribuinte teve que admitir que nas Escrituras públicas constasse que o pagamento do valor contratado, teria sido realizado no ato da lavratura e em moeda corrente, embora assim não fosse;
4. Que não há comprovação das declarações feitas por Carlos Henrique de Merlo Bessa, principalmente no que consiste a afirmação de que o pagamento de um dos apartamentos teria sido efetuado através de valores existentes, na época, nos fundos Dreyfus Brascan FIF DI;
5. Que “além de já termos a conformidade das duas Escrituras de vendas, lavradas em 02/08/2002 imediatamente aos créditos de 29/07/2002 tivemos as Escrituras de compras lavradas, respectivamente em 05/04/2002, 17/04/2002, 03/09/2002, e 02/12/2002, onde em todas elas se fez constar que a aquisição se deu com os recursos advindos da venda dos aptos. 701 e 702, da Avenida Vieira Souto, 272”;
6. Por fim, “considerando que os respectivos ingressos já foram oferecidos pelo contribuinte à tributação, inclusive já incluídos em um programa de Parcelamento Especial, onde o mesmo é obrigado a assinar pela confissão de dívida declarada, assumindo todas as suas consequências, fica prejudicado o presente lançamento, devendo o referido Auto de Infração ser anulado, ou desconsiderado, em relação aos créditos que já foram objeto da tributação espontânea.

Nas fls. 220 e ss. consta o Acórdão da Impugnação proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJOII, na qual considerou o lançamento procedente e indeferiu os termos da impugnação, ante a seguinte razão:

1. O autuado aduz que apurou o ganho de capital e retificou a declaração do imposto de renda, oferecendo espontaneamente o produto da venda à tributação nos termos do programa de parcelamento - PAES. Assim, os valores em US\$ já teriam sido oferecidos à tributação, devendo ter sido cancelado o lançamento. Sem razão, visto que o presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos do exterior que o contribuinte auferiu no ano-calendário de 2002, fato gerador distinto do ganho de capital. Assim como é distinto o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, haja vista que os rendimentos do exterior estão sujeitos à antecipação do imposto mensal a título de carnê-leão. Nos casos de ganho de capital na alienação de imóveis, a base de cálculo é a diferença positiva entre o valor da venda e o custo do bem alienado.
2. O sujeito passivo tenta justificar que não haveria omissão de rendimentos recebidos do exterior, tendo em vista que tais valores seriam provenientes da alienação de imóveis, operação de venda, em que o contribuinte, na condição de co-proprietário e de representante de seus filhos, Anderson de Souza Sequeira e Cristianne de Souza Sequeira, e sua ex-mulher, Elizabete de Souza, ajustaram com Carlos Henrique de Merlo Bessa, representante de terceiros, que se propôs a pagar por meio de remessa do exterior em US\$. Verifica-se que as alegações do contribuinte são desprovidas de provas materiais que

pu dessem criar uma relação concreta e verdadeira entre os valores auferidos do exterior e as alienações de imóveis aduzidas na peça defensoria.

3. Além disto, destaca-se que o impugnante reconheceu que recebeu os recursos oriundos do exterior, conforme sua resposta, de 03/11/2006, e declaração datada, em 25/06/07.
4. Dos três imóveis que o autuado tentou relacionar aos valores do exterior, o interessado somente detinha a propriedade de 50% do apartamento 602, da AV. Vieira Souto nº 272; as datas de remessas no exterior, não possuem qualquer relação com a data de lavratura das escrituras dos imóveis alienados, visto que as movimentações no exterior ocorreram em 04/04/02, 29/07/02, 17/10/02, 04/12/02 e 20/12/02 e a lavratura das escrituras de venda dos imóveis situados na Av. Vieira Souto, nº 272 ocorreram em 05/02/02 e 02/08/02, não tendo, portanto, qualquer coincidência com as datas das movimentações de recursos no exterior.
5. que Carlos Henrique Merlo Bessa, foi intimado pela fiscalização para prestar os devidos esclarecimentos e, de acordo com sua resposta acostada à fl. 121, ele esclareceu toda a forma de pagamento, tendo afirmado categoricamente que ele, seu pai, sua mãe e seu irmão não têm e nunca tiveram contas bancárias no exterior e que todos os pagamentos para adquirir os imóveis citados foram feitos com recursos provenientes do Brasil, sendo assim, não há que se falar de vínculo entre os rendimentos do exterior e os respectivos imóveis alienados, sendo certo que os valores do exterior foram recebidos efetivamente pelo autuado, enquadrando-se como omissão de rendimentos, tendo em vista que o contribuinte não ofereceu tais valores à tributação quando da elaboração de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário ora analisado.

Destaca-se que a decisão da DRJ se deu por maioria de votos e não por unanimidade, visto que o julgador Bernardo Schmidt entendeu que a omissão de rendimentos não restou comprovada pelo Fisco.

Nas fls. 233/244 o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual alega que:

1. Que a decisão da DRJ foi por maioria e não unanimidade dando destaque ao voto do julgador divergente Bernardo;
2. Que cabia ao FISCO comprovar que a “RENDA” precisa ser demonstrada e comprovada, não bastando o entendimento da fiscalização de que a Renda possa simplesmente ser “PRESUMIDA”
3. que restou demonstrado com documentos que o contribuinte realmente alienou os imóveis, e recebeu parte dos pagamentos através de “remessas” vindas do exterior, não havendo omissão de renda, razão pela qual não há que se falar em “rendimentos oriundos do

exterior”, não tendo sido feita uma fiscalização responsável e precisa a diferenciar a origem do recurso vindo do exterior, que teve por natureza o pagamento de uma venda qualquer e que, portanto, teria uma tributação própria, da origem de recurso vindo do exterior, que seja decorrente de evasão de divisas e/ou omissão de renda de qualquer natureza, o que não ocorreu no caso em tela;

4. Que restou comprovado que os valores são provenientes da venda de 03 imóveis, que tais valores foram para quitar o débito dessas vendas, as quais foram intermediadas por Carlos Henrique de Merlo Bessa;
5. Que as alegações de Carlos Henrique de Merlo Bessa prestadas ao Fisco foram inverídicas, que poderia e deveria a fiscalização ter realizado a investigação nas contas bancárias de Carlos, o que supostamente comprovaria que este não realizou o pagamento dos imóveis em moeda corrente e nas datas das Escrituras, o que demonstraria que os valores vindos do exterior são, em realidade, do Sr. Carlos e não do Contribuinte;
6. Que só foi atribuído “presunção de veracidade”, às Escrituras relativas aos imóveis que interessavam à manutenção do lançamento, ignorando àquelas que comprovam a vinculação do negócio, visto que demonstram indícios de veracidade na alegação do contribuinte, ao contrário das informações prestadas pelo Sr. Carlos Henrique de Merlo Bessa;
7. Que a fiscalização, em nenhum momento se preocupou em provar que aqueles recursos, realmente correspondiam a “rendimentos oriundos do exterior”, sendo indiferente que os recursos já tenham sido objeto de tributação espontânea pelo contribuinte, como supostamente havia restado demonstrado;
8. Que é muita pretensão da Turma Julgadora em classificar os referidos créditos oriundos do exterior, como se fossem rendimentos recebidos, pela simples constatação de que os mesmos estavam ligados ao caso “Beacon Hill”, objeto de investigação que envolveu a RFB, a Polícia Federal e o próprio Poder Judiciário, e por isso querer dar sua interpretação como fato consumado;
9. Que o lançamento desrespeitou os princípios da legalidade e da segurança jurídica;
10. Requer o cancelamento do lançamento;

Este é o relatório dos atos processuais.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme constata-se nas fls. 234, o Contribuinte foi intimado por AR/MP em 17/06/2009 e apresenta seu Recurso Voluntário em 16/07/2009, sendo, portanto, tempestivo o mesmo. Diante disso, conheço do Recurso e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de lançamento de ofício, diante da omissão de recolhimento de imposto de renda do Contribuinte durante o ano de 2002, quando o mesmo recebeu valores oriundos do exterior sem justificar a origem.

Conforme comprovado nos autos, no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração, o Contribuinte foi **ordenante e cliente** de seis transferências internacionais durante o ano de 2002, de recursos depositados pela empresa Midler Corp. S.A através da atuação do agente financeiro denominado Beacon Hill, sendo os valores e as datas:

- US\$35.000,00, em 04/04/2002,
- US\$150.000,00 e US\$220.000,00 em 29/07/2002;
- US\$200.00,00 em 17/10/2002;
- US\$184.000,00 em 04/12/2002 e
- US\$40.000,00 em 20/12/2002.

Na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte durante do ano calendário apurado, o Contribuinte não declarou que recebeu valores (renda) advindos do exterior, sendo que, quando intimado para justificar a origem dessas ordens de pagamento, designou que os valores são provenientes como parte de pagamento da venda de três imóveis que eram de propriedade sua e de sua família, cujo representante dos compradores solicitou para que os valores fosse advindos do exterior, embora todas as Escrituras Públicas de venda expressamente previram que os pagamentos se deram à vista e em moeda corrente.

Após a verificação fiscal, a Autoridade Fiscal não entendeu pelo nexo causal entre as alegações do Contribuinte e os valores advindos do exterior, considerando que houve, de fato, omissão de rendimentos, lançando-se R\$2.026.127,27 de débito tributário, sendo: R\$697.465,99 de imposto; R\$456.909,97 de juros de mora; R\$523.099,49 de multa e, acrescido ao débito principal, lançou-se R\$348.651,82 de multa (obrigação acessória).

Há nos autos a comprovação de que o Contribuinte recebeu tais valores durante o ano calendário de 2002, visto que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro de fls. 186 e ss., elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, que procedeu a perícia em toda a documentação proveniente da instituição financeira Beacon Hill dos Estados Unidos, comprova que a conta corrente da Midler Corp. S.A efetuou seis transferências internacionais de valores ao Contribuinte durante o período apurado.

Portanto, ao contrário do que alega o Contribuinte, há prova documental do fato gerador: há comprovação de que o Contribuinte recebeu sim valores provenientes do exterior, e de grande monta, os quais não foram objeto de tributação em seu imposto de renda durante o período apurado.

Além disso, o próprio Contribuinte afirma que recebeu tais quantias do exterior.

Sobre a justificativa apresentada pelo Contribuinte, de que os valores fizeram parte do pagamento da venda de 03 imóveis à família de Carlos Henrique Merlo Bessa, não há qualquer prova que possa, ao menos, suscitar a dúvida na julgadora:

Primeiro, TODAS as Escrituras de Compra e Venda determinam EXPRESSAMENTE que a venda se deu à vista e o pagamento se deu em moeda corrente. Portanto, há prova material que vai contra à alegação do Contribuinte. Deveria o mesmo ter apresentado prova contrária, ou seja, que comprove o que alegue, tal como o extrato de sua conta que evidenciaria que nenhum dinheiro entrou em sua conta na época das vendas; ou um e-mail/mensagem trocado com o Sr. Carlos, no qual evidencia que o pagamento teria que ser feito com valores advindos do exterior, ou então; ou então, um extrato/documento da Midler Corp. S/A na qual a mesma evidencia que os valores depositados ao Contribuinte são provenientes de seu cliente, supostamente o Sr. Carlos ou alguém de sua família.

Mas não há. Não há qualquer comprovação que possibilita evidenciar o suscitado nexos causal que o Contribuinte intenta justificar a origem dos valores recebidos do estrangeiro.

Além disto, verifica-se que o Sr. Carlos declarou expressamente (fl.131), sob pena de se responsabilizar civil e criminalmente, que ninguém de sua família possui ou um dia possuiu conta no exterior, sendo que o pagamento pelos imóveis adquiridos da família do Contribuinte se deu mediante pagamento em moeda corrente. Ora, se Sr. Carlos faltou com a verdade, por que o Contribuinte não propôs nenhuma queixa-crime ou demanda no judiciário contra o mesmo? Seria, pelo menos, um indício de prova do suposto nexos causal alegado pelo Contribuinte.

Esta esfera administrativa julga pelo princípio da legalidade e da verdade material. Não há nos autos qualquer prova que determine a comprovação do que alega o Contribuinte. Ao contrário, existem provas concretas da ocorrência do fato gerador – omissão de rendimentos advindos do exterior – como exposto acima.

Sobre a legalidade do lançamento e a forma da apuração, observa que a Lei 9.430/96 determina em seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Súmula CARF n.º 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Portanto, a legislação determina a obrigatoriedade de o Contribuinte comprovar a origem dos depósitos recebidos quando os valores são maiores que R\$12.000,00 e R\$80.000,00 no ano, havendo a presunção de omissão de rendimentos nestes casos. No presente caso, os valores descobertos pela fiscalização, proveniente do exterior, são superiores ao teto suscitado pela legislação.

Consequentemente, aplica-se a Súmula 26 do CARF:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica. Não tendo o contribuinte se desincumbido dessa presunção, perfeitamente válido o lançamento.

Ademais, sobre a legalidade das provas obtidas pela operação Beacon Hill, verifica-se a Jurisprudência consolidada deste Conselho:

*BEACON HILL - PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA AO FISCO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE - Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da **autoridade judicial**, a qual, constitucionalmente, **tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco**. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente. (Acórdão n.º 106-17.155 - Sessão de 06 de novembro de 2008)*

Portanto, ao receber o Laudo elaborado pela perícia criminalística, a Autoridade Fiscal apenas instaurou o procedimento de verificação, com o intuito de

oportunizar o contribuinte a apresentar provas que trouxessem uma justificativa crível da origem dos valores, visto que sua Declaração de Imposto de Renda durante o período apurado omite sobre recebimento de valores advindos do exterior.

PROVAS - Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Policia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário. (Acórdão e 105-17.010 - Sessão de 28 de maio de 2008)

Ante ao exposto, não tendo o Contribuinte demonstrada a origem dos valores recebidos do exterior, proveniente do Caso Beacon Hill, com provas hábeis de comprovar o que alega, sendo constatada a ocorrência do fato gerador, ou seja, restou fisco demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se a legalidade do lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para que no mérito, negar provimento.

É como voto.

Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

(assinado digitalmente)